

Processo Nº: 5403265-03.2025.8.09.0115

1. Dados Processo

Juízo.....: Orizona - Vara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 23/05/2025 16:39:45

Valor da Causa.....: R\$ 77.638.318,41

2. Partes Processos:

Polo Ativo

FÁBIO VAZ RIBEIRO - PRODUTOR RURAL

FABIANE VAZ RIBEIRO - PRODUTORA RURAL

JOAO ANTONIO RIBEIRO - PRODUTOR RURAL

MARIA LUZIA VAZ RIBEIRO - PRODUTORA RURAL

Polo Passivo

.



ALESSANDRA REIS
JÚLIO MARIA REIS
CAMILLA CALDAS LIMA
LUIZ GUSTAVO NOVATO

ALESSANDRA III REIS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ao Juízo da

Vara Cível
DA COMARCA DE ORIZONA | GO

Processo: 5403265-03.2025.8.09.0115 | Prorrogação Stay Period

Natureza: Recuperação Judicial

Polo Ativo: Fábio Vaz Ribeiro - Produtor Rural Em Recuperação Judicial e Outros.

Fábio Vaz Ribeiro - Produtor Rural Em Recuperação Judicial ; Fabiane Vaz Ribeiro - Produtora Rural Em Recuperação Judicial ; João Antônio Ribeiro - Produtor Rural Em Recuperação Judicial e Maria Luzia Vaz Ribeiro - Produtora Rural Em Recuperação Judicial (Grupo Ribeiro), todos devidamente qualificados nos presentes autos, por seus procuradores que ao final subscrevem, com endereço profissional na Avenida T-12, nº 35, 16º andar, Ed. Connect Park Business, Setor Bueno, Goiânia-GO, telefone +55 62 3242-0005, E-mail: intimacoes@advreis.com.br, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, pelas razões e fundamentos a seguir elencados, expor e ao final requerer o que segue.:

Conforme se depreende dos autos, a presente ação foi ajuizada em 23/05/2025, tendo sido o processamento da presente recuperação judicial deferido por este D. Juízo através da decisão de evento n. 50, proferida em 24/07/2025.

Na oportunidade, através da decisão retromencionada (evento n. 50), este D. Juízo determinou a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra os devedores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), em consonância com a disposição contida nos **incisos I, II e III do artigo 6º da Lei 11.101/05**, vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, **as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.**

Verifica-se do **§4º do artigo 6º da Lei 11.101/05**, acima reproduzido, que as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput do referido dispositivo legal, perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Acerca da matéria, destaca-se ainda o **Enunciado 42, da 1ª Jornada de Direito Comercial do CJF** no qual dispõe que *“O prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor”*.

Salienta-se que os requerentes vêm obedecendo todos os trâmites legais e cumprindo atempadamente com todos os prazos e procedimentos judiciais determinados nos autos e exigíveis na lei que rege a presente recuperação judicial.

O Plano de Recuperação Judicial já foi inclusive apresentado nos autos (evento n.97).

Entretanto, tendo em vista a complexidade e o porte da presente Recuperação Judicial, ainda não foi possível a realização da Assembleia Geral de Credores do “Grupo Ribeiro”.

Enquanto não concedida a recuperação judicial, não ocorre a novação dos créditos sujeitos ao processo, permanecendo híidas as execuções individuais, cuja retomada ao final do stay period representa risco concreto de constrições patrimoniais capazes de comprometer bens essenciais à continuidade da atividade econômica rural desenvolvida pelos recuperandos.

Como acima relatado, ainda não foi concedida a recuperação judicial aos requerentes, integrantes do grupo empresarial e familiar “Grupo Ribeiro”, o que deve demandar mais algum tempo, em razão dos trâmites legais exigidos, como é o caso da publicação de editais, apreciação das eventuais objeções ao Plano de Recuperação Judicial apresentado, a convocação e realização da Assembleia Geral de Credores.

Logo, no caso dos autos, os dispositivos legais supramencionados amoldam-se perfeitamente ao presente caso.

O encerramento do período de suspensão, nesse momento processual, poderá inviabilizar por completo a recuperação judicial, esvaziando o próprio objetivo do instituto, que é a preservação da empresa, da função social e da atividade econômica.

A extensão adicional do período de suspensão, nos moldes do §4º do artigo 6º da Lei 11.101/05, assegurará a estabilidade necessária para que os recuperandos enfrentem o estado de crise econômico-financeira que atravessam, permitindo o desenvolvimento ordenado dos atos processuais, que incluem a análise do Plano de Recuperação Judicial apresentado, a apreciação das eventuais objeções, a convocação da Assembleia Geral de Credores, dentre outros procedimentos reconhecidamente morosos.

Verifica-se, portanto, que os atos processuais pendentes de realização são independentes do impulso dos Recuperandos, o que demonstra que os requerentes não contribuíram para a superação do primeiro período de suspensão.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás é pacífica no sentido da possibilidade de prorrogação do stay period quando demonstrado que o atraso não decorreu de conduta imputável ao devedor, admitindo, inclusive, a mitigação do prazo legal em hipóteses excepcionais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5566134-46.2022.8.09. 0040 Comarca de Edeia 3ª CÂMARA CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br) AGRAVANTE: Banco do Brasil S/A. AGRAVADOS: Tercio Alves Portilho e outros RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. O Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das normas infraconstitucionais, vem entendendo pela possibilidade de mitigação da norma do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, podendo o prazo ali fixado ultrapassar, eventualmente, o limite de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista as dificuldades inerentes ao

próprio procedimento recuperacional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ-GO - AI: 55661344620228090040 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ Data de Publicação: 13/02/2023) Grifos nossos

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. Admite-se a prorrogação sucessiva do stay period, em situações excepcionais, quando comprovadas condições alheias à vontade da devedora que tornem forçosa a dilação de tal período, a fim de possibilitar o integral cumprimento das obrigações por ela contraídas, após o processamento da ação de recuperação judicial.** RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.(TJ-GO - AI: 55349645020208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R)) Grifos nossos

Negar a extensão da proteção conferida pelo *stay period*, prevista na lei que rege a presente recuperação judicial e cujos requisitos necessários estão devidamente preenchidos, seria prejudicial não apenas ao instituto da recuperação judicial, mas também ao interesse das próprias partes, que ainda irão deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos.

Logo, a prorrogação do prazo de suspensão das ações, execuções e atos de constrição em face dos integrantes do grupo empresarial e familiar “Grupo Ribeiro” em recuperação judicial é medida urgente, que se faz necessária no presente caso e coaduna com o princípio da razoabilidade, da função social e da preservação da empresa e da atividade econômica desenvolvida pelo Grupo Ribeiro.

Posto isto, com base nos dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais acima reproduzidos, ante o preenchimento dos requisitos legais e considerando tratar-se do primeiro pedido de prorrogação efetivado nos autos, os requerentes, com o devido acatamento, requerem a Vossa Excelência, em caráter de urgência:

- a) Seja deferida a **prorrogação do stay period, por mais 180 (cento e oitenta dias)**, com a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra os devedores e com a suspensão de toda e quaisquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais, inclusive aqueles objetos de contratos de alienação fiduciária com reserva de domínio e/ou leasing, Cédulas de Produto Rural ou de Cédula de Crédito Rural, durante o prazo de prorrogação do Stay Period – 180 dias, **nos**



termos do §4º do artigo 6º da Lei 11.101/05, ante a possibilidade jurídica do pedido e o preenchimento dos requisitos necessários, evitando, assim, o prosseguimento das ações e execuções judiciais ou extrajudiciais ajuizadas em face dos recuperandos e os indesejáveis atos de constrição os quais poderão inviabilizar por completo a recuperação judicial e o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelos integrantes do grupo empresarial e familiar “Grupo Ribeiro”.

Nestes termos pedem deferimento.

Goiânia, 23 de janeiro de 2026.



Alessandra Reis
OAB/GO 12.516



Camilla Caldas Agustavo de Lima
OAB/GO 47.201



Luiz Gustavo Vieira Souza Novato
OAB/GO 33.532